

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 23 DE MAIO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 808/2018, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 264/2018 e respondeu acerca do questionamento sobre a viabilidade de instituir a Escola Preparatório de Cadetes do Exército - EsPCEEx como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, entendendo-se não haver impedimento, por parte do Ministério da Educação, ao credenciamento de campus avançado fora de sede de instituições regidas pelo sistema de ensino militar, tendo em vista que tais instituições não se subordinam ao sistema federal de ensino, conforme consta do Processo nº 23000.042088/2017-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 197/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na [Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018](#), para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Unirb - Barreiras, com sede na Avenida Cleriston Andrade, BR 242, nº 3.507, antigo bairro Mimoso, no município de Barreiras, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001086/2019-41 (Registro e-MEC nº 201413214).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 146/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Rosenei Barbosa, CPF nº 098.153.028-17, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Ceres (atualmente Faculdade Faceres), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo,

mantida pela Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda., conforme consta do Processo nº 23001.000801/2018-06.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 143/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que se manifestou favorável ao credenciamento voluntário da Faculdade J. Simões Ensino Superior - Fabavi, com sede na Rua Horácio Santana, nº 156, bairro Parque da Areia Preta, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, com sede no mesmo município e estado, fixando esta instituição como responsável pelo recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Fabavi, conforme consta do Processo nº 23000.002549/2013-67.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 123/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da [Portaria nº 691, de 17 de outubro de 2018](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a qual aplicou a penalidade de credenciamento da Faculdade do Sertão, com sede no município de Irecê, no estado da Bahia, mantida pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23709.000236/2016-40.

ABRAHAM WEINTRAUB

(Publicação no DOU n.º 99, de 24.05.2019, Seção 1, páginas 33 e 34)